



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.070 - DF (2022/0155432-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EMERSON MACEDO DIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS QUE NÃO SE CONFIGURA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA, EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

1. Diversamente do que sustenta o agravante, no caso não se substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que "o acusado é reincidente em crime doloso de natureza grave", não sendo socialmente recomendável a substituição pleiteada, não havendo falar-se, tão somente, na ocorrência de reincidência simples.
2. Sendo o agravante anteriormente condenado por crime praticado com violência e/ou grave ameaça (roubo qualificado), em concurso formal com o delito de corrupção de menores – o que ressalta a gravidade de sua conduta –, apesar de inexistir reincidência específica, desmerece a substituição em apreço.
3. No AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS (DJe 31/08/2021) – *leading case* –, a Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a reincidência específica somente impede a substituição da pena pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos "quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados".
4. "Todavia, nesse *leading case*, fora também ressalvado que naquela hipótese em julgamento, 'apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo)'" (AgRg no HC n. 735.799/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022), situação processual que se amolda ao corrente feito.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.070 - DF (2022/0155432-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EMERSON MACEDO DIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o recurso especial.

O agravante foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, com o incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Sustenta que "o entendimento de que não se substitui pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, independentemente do tipo de reincidência, não deve prosperar. Ora, a letra da lei é clara em determinar que só será vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em virtude da prática do mesmo crime doloso, vide art. 44, II, do Código Penal, situação que demonstra, com clareza solar, não se adequar o caso em tela" (fl. 282), sendo plenamente possível a substituição pleiteada.

Requer, com base nesses argumentos, que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, afastando-se a incidência da Súmula nº 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.070 - DF (2022/0155432-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A despeito dos fundamentos do recurso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 275-276):

[...] Sobre o tema aqui trazido, extrai-se do aresto recorrido (fl. 227):

[...] Ao contrário do que requer a defesa, ainda que o réu não seja reincidente específico, não restou preenchido o requisito que possibilite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena (art. 44, incisos I e II; art. 77, *caput* e inciso II, ambos do Código Penal), pois as referidas normas penais exigem que o acusado não seja reincidente para fazer jus aos benefícios mencionados, sendo irrelevante para o devido fim a inexistência de reincidência específica.[...]

Por outro lado, ressaltou-se na sentença (fl. 167):

[...] Considerando que o acusado é reincidente em crime doloso de natureza grave, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que essa circunstância inviabiliza a aplicação da regra prevista no art. 44, § 3º, do CP.[...]

"O art. 44, II, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (AgRg no HC n. 707.053/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Conforme destacado acima, na espécie, o juiz de primeiro grau negou o benefício em apreço, uma vez que "o acusado é reincidente em crime doloso de natureza grave".

De fato, vê-se da sua folha de antecedentes, à fl. 45, que o ora recorrente foi anteriormente condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão – com trânsito em julgado em 4/12/2018 –, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, *caput*, do código repressivo, não se configurando socialmente recomendável a pretendida substituição. Nesse sentido:

[...]

Incide ao caso corrente a Súmula nº 83/STJ.[...]

Diversamente do que sustenta o agravante, no caso em apreço não se substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que "o acusado é reincidente em crime doloso de natureza grave", não sendo socialmente recomendável a substituição pleiteada, não havendo falar-se, tão somente, na ocorrência de reincidência simples.

O agravante foi anteriormente condenado por crime praticado com violência e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça (roubo qualificado), em concurso formal com o delito de corrupção de menores, o que ressalta a gravidade de sua conduta, desmerecendo, assim, a substituição em apreço. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS (TRÊS VEZES). DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME VIOLENTO. LEADING CASE DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO ARESP 1.716.664/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no ARESP 1.716.664/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS (julgado em 25/08/2021, DJe 31/08/2021) firmou a orientação de que a reincidência específica somente impede a substituição da pena pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos "quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados".

2. Todavia, nesse *leading case*, fora também ressaltado que naquela hipótese em julgamento, "apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo)" - situação processual idêntica à da presente espécie.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 735.799/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0155432-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.004.070 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07190637920208070007 7190637920208070007

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON MACEDO DIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON MACEDO DIAS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.